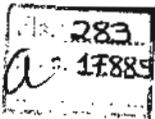




IOM 26-12-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3o. - São os seguintes os tributos de competência do Município:

- I - impostos sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

- II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.

- III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;



IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4o. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Artigo 6o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7o.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1o. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;



II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8o. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9o. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de :

I - Bem imóvel sem edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;

II - Bem imóvel com edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados :

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha :

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada ;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 15 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios :

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;



II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo :

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos ;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.



Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações :

I - tratando-se de imóvel sem edificações :

- a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- b. de noventa (90) dias, contados da :
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações :

- a. de trinta (30) dias, contados da :
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. conclusão ou ocupação da construção;
- b. de noventa (90) dias, contados da :
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.



SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1o. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2o. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 1o. - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 2o. - Os lançamentos de que trata o



parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3o. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo 1o. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2o. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita :

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2o. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V I

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a :

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.



23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perfícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).



70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de



porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Paragrafo 10. - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos



Estados.

Paragrafo 2o. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1o. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço; aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2o. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desde que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1o. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2o. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam



profissionais habilitados.

Parágrafo 1o. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2o. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 39, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 51 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 52 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 58;



IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

Par. 1o. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Par. 2o. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO I I I

DA INSCRIÇÃO

Artigo 53 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 1o. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, hipóteses em que



ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2o. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3o. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4o. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5o. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1o. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2o. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 57 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 59 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 60 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1o. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 2o. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.



Parágrafo 3o. - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 4o. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 61 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 45.

Parágrafo 1o. - Nos casos de diversões públicas, previstos no Item 59 da Lista de Serviços do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2o. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45.

Parágrafo 3o. - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.



Artigo 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 64 - O prazo para homologação do cálculo ao contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação ao contribuinte.

Artigo 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 1o. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2o. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3o. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;



a

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5o. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6o. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5o. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na



a

fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

Parágrafo 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

- I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;



Parágrafo 7o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;
- II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

Parágrafo 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV - adulteração de documentos fiscais;
- V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III - embaraço à ação fiscal.

Parágrafo 11. - As infrações para as quais não haja



penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destina a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1o. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2o. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3o. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4o. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;



d) enquadrada no disposto no parágrafo 2o. do artigo 45 desta lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, caso que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5o. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6o. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 78 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1o. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2o. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3o. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4o. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada previamente em formulário especial.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis



situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador ;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se



tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 81 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo 1o. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2o. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3o. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela



Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1o. de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1o. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2o. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3o. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4o. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5o. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6o. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7o. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8o. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.



Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Artigo 87 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1o. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 82, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2o. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3o. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 88 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 89 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.



SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.



Artigo 98 - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 99 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 101 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos



a

fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 102 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;

II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 103 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 104 - Sem prejuízo da responsabilidade



solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 105 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo Único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 106 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 107 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 109 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.



SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 110 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 111 - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo devido ou recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora do prazo - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido.



SEÇÃO VII
DOS CONVENIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Artigo 115- Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1o. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2o. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 116 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 117 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 118 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.



Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECAÇÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2º, e o pagamento das taxas



incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração de atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o. - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo Único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 1o. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2o. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3o. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.



Artigo 135 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1o. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2o. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,



muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 140 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 141 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 142 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 143 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 144 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário.



I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 145 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO I I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 146 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências,



exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 147 - As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos.

Artigo 148 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 149 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela número 7 anexa a esta lei para cada espécie tributária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 150 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.



Artigo 152 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 1o. - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2o. - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3o. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 153 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 154 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

Parágrafo 1o. - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 2o. - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.



SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 155 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista no regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 156 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista no regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 157 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 158 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.



SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - Juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 164 - A contribuição de melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 165 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio :

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - vetado.

V - vetado.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;



- b). utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 166 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 167 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;



II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1o. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2o. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3o. - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4o. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5o. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 168 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da DFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1o. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2o. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento) relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.



SEÇÃO III

DA REMISSÃO

ARTIGO 174 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 175 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.



Artigo 176 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 177 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 178 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 180 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de



requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 181 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 184 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 185 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1o. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2o. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 186 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.



Artigo 187 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 188 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 189 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 185 e 186.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 190 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.



Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 191 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 192 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 193 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2o. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4o. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 203.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 196 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Artigo 197 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1o. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 2o. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3o. - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 198 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1o. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição



de multa.

Parágrafo 2o. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 199 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 200 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 201 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar



violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção de circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1o. - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3o. - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 202 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 203 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 201, aplica-se o disposto no artigo 185.

Artigo 204 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 205 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



Artigo 206 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 207 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 208 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 209 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 206;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Artigo 210 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 211 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 212 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 213 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 215 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 216 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.



a

Artigo 217 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 218 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 219 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 220 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 221 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 222 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 224 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimações;



II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 225 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 227 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 228 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 229 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 1o. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2o. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



Artigo 230 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 231 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 232 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 233 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 216, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 234 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 235 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 236 - A intimação será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 237 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.



SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 238 - São definitivas, na esfera administrativa:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 239 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 240 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 241 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 242 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1o. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2o. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 243 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 1o. - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Par. 2o. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 244 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,



devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 245 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 246 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 60, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o Item III do artigo 59.

Artigo 247 - Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei n. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, desta Lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.



Artigo 249 - Serão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiá, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo Único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de Janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - Vetado.

Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 10. de Janeiro do próximo exercício, revogando-se:

- I - a Lei 2.401, de 07 de maio de 1981;
- II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1981;
- III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;
- IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;
- V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;
- VI - a Lei 2.731, de 19 de julho de 1984;
- VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;
- VIII - o art. 5o. da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;
- IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;
- X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;
- XI - a Lei 2.797, de 05 de março de 1985;
- XII - a Lei 2.801, de 06 de março de 1985;
- XIII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;
- XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;
- XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1986;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

370
17825
a

- XVI - a Lei 2.949, de 05 de maio de 1986;
- XVII - a Lei 2.960, de 03 de junho de 1986;
- XVIII - a Lei 2.975, de 04 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.983, de 16 de julho de 1986;
- XX - a Lei 3.021, de 05 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.042, de 03 de março de 1987;
- XXII - a Lei 3.042, de 09 de março de 1987;
- XXIII - a Lei 3.063, de 03 de junho de 1987;
- XXIV - a Lei 3.112, de 22 de outubro de 1987;
- XXV - a Lei 3.115, de 04 de novembro de 1987;
- XXVI - a Lei 3.145, de 28 de dezembro de 1987;
- XXVII - a Lei 3.156, de 23 de março de 1988;
- XXVIII - a Lei 3.353, de 26 de janeiro de 1989;
- XXIX - a Lei 3.354, de 26 de janeiro de 1989;
- XXX - a Lei 3.391, de 23 de maio de 1989;
- XXXI - o art. 10. da Lei 3.395, de 24 de maio de 1989;
- XXXII - a Lei 3.497, de 21 de dezembro de 1989;
- XXXIII - a Lei 3.505, de 19 de fevereiro de 1990;
- XXXIV - as demais disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil, novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		2
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados - através de planos de medicina de grupo, - convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante - indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adiestramento, embelezamento, alojamento e - congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e - congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração - de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
26- Traduções e interpretações.	0,4	3
27- Avaliação de bens.	0,5	3
28- Dactilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	2
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
32- Demolição.	0,4	3
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfu-		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
lagen, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35- Florestamento e reflorestamento.		3
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



a

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	3
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens		2
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4	3
59- Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		5
c) exposições, com cobrança de ingresso;		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;		5
e) jogos eletrônicos;		5
f) competições esportivas ou de destreza		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4	5
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,3	5
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5	4
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5	4
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.	0,5	4
65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5	4
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4	4
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	5
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0,4	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,3	3
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II %
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, - serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87- Advogados.	1,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0	
89- Dentistas.	1,0	
90- Economistas.	1,0	
91- Psicólogos.	0,5	
92- Assistentes Sociais.	0,5	
93- Relações públicas.	0,5	3
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, - protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e - outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,3	5
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.		



SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96- Transporte de natureza estritamente municipal :		
a) passageiros	0,4	3
b) cargas	0,4	5
97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	0,50	5



TABELA No. 2
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

ATIVIDADES	(UFM) INDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0
3- Atividades de extração mineral	4,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados :	

PELA ÁREA UTILIZADA

Até 50 m2	0,250
mais de 50 m2 até 100 m2	0,500
mais de 100 m2 até 300 m2	0,750
mais de 300 m2 até 500 m2	1,000
mais de 500 m2 - por metro quadrado	0,003



TABELA No. 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

A T I V I D A D E S	(UFM) INDICE
1- Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares.....	2,0
2- Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0
3- Atividades de extração mineral	2,0
4- Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 006 a 010 empregados	0,4
c) com 011 a 030 empregados	0,6
d) com 031 a 050 empregados	0,8
e) com 051 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados ...	10,0



T A B E L A N o . 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIAADOS	(UFM) INDICE
1- Não alimentares.	
a) por ano	1,000
b) por semestre	0,500
c) por mês	0,100
2- Alimentares industrializados.	
a) por ano	0,500
b) por semestre	0,250
c) por mês	0,050
3- Alimentares não industrializados.	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
4- Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.).	
a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125
c) por mês	0,025
5- Artigos de festas (por 40 dias)	
a) na área urbana	0,500
b) na área rural	0,250

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



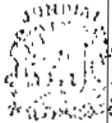
T A B E L A N o . 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na LFM vigente no mês do pagamento.

ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFM)
1. -Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 -Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,0025
1.2 -Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3 -Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,004
1.4 -Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5 -Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,001
2. -Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 -Arruamento e loteamento	m2/área total	0,0004



ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE (UFR)
2.2 - Desmembramento :		
2.2.1 até 5.000 m2 de área desmembrada	1,5	
2.2.2 de mais de 5.000 m2 até 10.000 m2 de área desmembrada	2,5	
2.2.3. acréscimo por área que exceder 10.000 m2 de área desmembrada ..		0,00005
2.2.4. acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m2	0,5	
2.3. Anexação.		
2.3.1. até 5.000 m2 de área anexada ..	1,5	
2.3.2. de mais de 5.000 m2 até 10.000 m2 de área anexada	2,5	
2.3.3. acréscimo por área que exceder de 10.000 m2.....	m2/área anexada	0,00005
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	linear	0,02
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,04
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	0,06
3.3.2 - Serviços não especificados	0,15	
4. Serviços para construção em geral:		
4.1. Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça.....	m2/área	0,0019

TABELA No. 6
TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

MEIOS DE PUBLICIDADE	UFM ÍNDICE	
	CÓLUNA I	CÓLUNA II
1- Painéis (acima de 2 m2).....	1,0	-
2- Placas (até 2 m2).....	0,25	-
3- Letreiros :		
a) em muros e fachadas até 1 m2....	0,10	-
b) em muros e fachadas com mais de 1 m2.....	0,25	-
c) em faixas	0,10	-
4- Cartazes, para afixação	-	0,05
5- Programas, para afixação	-	0,025
6- Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	-
7- Anúncios escritos (volantes entre- gues em mãos ou a domicílio)	-	0,01



T A B E L A N o . 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO: Índice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

ESTABELECIMENTOS	UFM ÍNDICE
1- Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em :	
1a. categoria	0,3095
2a. categoria	0,1828
3a. categoria	0,0642
4a. categoria	0,0561
5a. categoria	0,0350
2- Vistoria Sanitária de Veículos automotores para transporte de alimentos.....	0,0350
3- Vistoria Sanitária em salão de cabeleireiros e similares	0,0350



LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

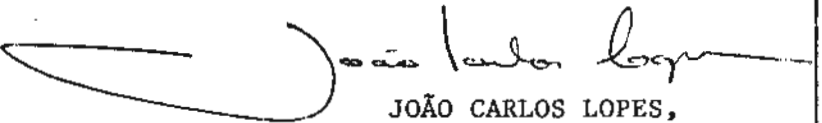
"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

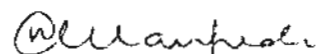
(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*